



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ IGOR MACEDO SILVA

**A TRANSFORMAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM UM TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL AUTÊNTICO POR MEIO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**CAMPINA GRANDE
2016**

JOSÉ IGOR MACEDO SILVA

**A TRANSFORMAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM UM TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL AUTÊNTICO POR MEIO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Hugo César Araújo de
Gusmão

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586t Silva, José Igor Macedo
A transformação do Supremo Tribunal Federal em um tribunal constitucional autêntico por meio de emenda à constituição [manuscrito] / José Igor Macedo Silva. - 2016.
27 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.
"Orientação: Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão, Departamento de Direito Público".

1. Emenda à Constituição. 2. Superior Tribunal Federal. 3. Tribunal Constitucional. I. Título.

21. ed. CDD 342.02

JOSÉ IGOR MACEDO SILVA

A TRANSFORMAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM UM
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL AUTÊNTICO POR MEIO DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO

Artigo apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de bacharel
em Direito.

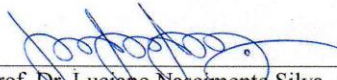
Área de concentração: Direito
Constitucional.

Aprovada em: 27/11/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva
-Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rêgo Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos sonhadores...

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, seres especiais que não mediram esforços, mesmo diante das adversidades surgidas, para concretização deste sonho.

Ao professor Hugo César Araújo de Gusmão, pela orientação dada, aconselhamentos e amizade cultivada ao longo deste curso.

Aos professores Raymundo Juliano e Luciano Nascimento, no qual agradeço pelos ensinamentos e participação na avaliação deste trabalho, no qual transponho aos demais professores que, verdadeiramente, exercem um brilhante serviço dentro da faculdade. A base de toda conquista é o professor!

Aos membros que fizeram e fazem parte do Centro Acadêmico Sobral Pinto, nas gestões “Vamos Juntos” e “Vamos mais Juntos”, na qual participei, pelas parcerias, amizades cultivadas e experiência adquirida dentro do Centro de Ciências Jurídicas.

A Gilberto Gomes, Yang Medeiros e Michel Barbosa, no qual agradeço também aos demais funcionários do Centro de Ciências Jurídicas pelo carinho e atenção agraciados nesses anos de curso.

Aos colegas de sala, amigos que o direito me deu e que levarei para sempre todo o carinho, afeto e momentos especiais agraciados ao longo desses mais de cinco anos de amizade, e que se perpetue a cada dia.

Demais colaboradores, a minha gratidão.

“A experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites. Para que isso não ocorra, é preciso que o poder freie o poder.”

Montesquieu

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: CONCEITUAÇÃO E EXEMPLOS..	09
2.1	CORTE CONSTITUCIONAL AUSTRIACA.....	10
2.2	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO.....	11
2.3	CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA.....	12
2.4	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL.....	14
2.5	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS	15
2.6	SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS.....	16
3	INSTABILIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS	
	AGRAVANTES.....	17
3.1	PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO STF.....	18
4	A POSSIBILIDADE DE UMA EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE	
	TRANSFORME O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM UM	
	AUTÊNTICO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.....	20
5	CONCLUSÕES	23
	REFERÊNCIAS	24

A TRANSFORMAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM UM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL AUTÊNTICO POR MEIO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

José Igor Macedo Silva¹

RESUMO

O Tribunal Constitucional é o elemento-chave na defesa e consolidação da Lei Fundamental, ou seja, a Constituição. De fato, o STF possui a natureza de Guardião da Constituição e também de tribunal recursal, baseado no modelo Norte-americano. Com os diversos questionamentos acerca se o Supremo Tribunal Federal seria um Tribunal Constitucional, realizamos este trabalho, com o intuito de questionar a possibilidade de transformar, por meio de Emenda à Constituição, o STF em um Tribunal Constitucional autêntico, baseado nos moldes europeus. Para tanto, iremos verificar a natureza do Tribunal Constitucional, com seu surgimento e características, além de exibir alguns exemplos de Tribunais na Europa e a Suprema Corte dos Estados Unidos. Iremos evidenciar a situação real do STF sobre o grande número de processos a ser julgados, a vulnerabilidade surgida pela pressão e instabilidade política do executivo e a solução em transferir competências dadas ao STF para o Superior Tribunal de Justiça, como forma daquele tribunal exercer de maneira eficaz a jurisdição constitucional. Isso tudo será de caráter bibliográfico, com consultas a doutrinas clássicas nacionais e internacionais, com uma abordagem qualitativa, atingindo os objetivos expostos. A intenção em transformar o STF em Tribunal Constitucional autêntico contribuirá para a estabilidade política e a superação das injustiças sociais, corrigindo sérios defeitos no funcionamento de nossa Corte.

Palavras-Chave: Emenda à Constituição; STF; Tribunal Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

A função de um Tribunal ou Corte Constitucional é a de garantir e defender a lei fundamental. O Supremo Tribunal Federal, elemento basilar na consolidação do Estado Democrático de Direito, garantido pela Constituição, está dando sinais de enfraquecimento. Os problemas advindos desde seu surgimento foram determinantes para a elaboração deste trabalho. A questão da Corte Suprema em ter ou não a natureza de um Tribunal Constitucional trouxe à tona como questionamento e objetivo central deste trabalho: seria possível uma emenda à Constituição que transformasse o STF em um autêntico Tribunal Constitucional?

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: joseigormacedo@gmail.com

Para responder esta pergunta, torna-se necessário fazer um resgate do que seria uma Corte/Tribunal Constitucional: o significado de um defensor da Constituição, a noção de um Tribunal Constitucional, componentes estes fundamentais da estrutura constitucional do Estado, independentes e com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, desde que estejam asseguradas no texto constitucional, estatuto ou em seu regimento interno. Após esta breve apresentação, a análise segue acerca do surgimento e os exemplos das principais Cortes Constitucionais existentes.

Este trabalho objetivou avaliar 6 Cortes Constitucionais: 5 inseridas na Europa e a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, apresentando suas características e desempenho na defesa da Constituição. A corte Austríaca é a mais antiga das cortes Constitucionais e modelo para as outras instituídas na Europa, tendo como um de seus principais inspiradores Hans Kelsen. O Tribunal seguinte é o Alemão, que goza de total autonomia financeira e administrativa, não dependendo do Ministério da Justiça por seu orçamento ser separado dos demais órgãos constitucionais. Possui a atribuição de ser Tribunal Eleitoral em caso de apelo e função como alta corte de Justiça ou Tribunal repressivo, sendo mais árduo ainda.

A Corte Constitucional Italiana é composta por quinze membros, não se dividindo em Câmaras e estando os juízes, indicados pelo Parlamento, distribuídos na proporção de um terço em sessão comum, um terço designado pelo Presidente da República e as magistraturas supremas ordinárias e administrativas completam a terça parte restante. O Tribunal Constitucional Espanhol funciona em duas câmaras, ficando o presidente e cinco membros em uma e o vice-presidente com mais cinco membros na outra, nomeados pelo Tribunal pleno, devendo estar dois terços presentes para que a câmara possa julgar, sendo elas exclusivamente encarregadas de julgar recursos de amparo.

O Tribunal Constitucional Português surgiu pela primeira revisão da Constituição, em 1982, atribuindo funções de garantia e defesa da Lei Fundamental. Pela natureza das funções que exerce, constitui pedra angular do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição. Por fim, a Suprema Corte dos Estados Unidos, esta Prevista na Constituição dos Estados Unidos da América (1787), sua criação ocorreu em 1789 com o *Judiciary Act*, desenvolvido por meio do *Common Law*. No decorrer do tempo, a Corte ganhou relevância e atuação em assuntos de importância social e política, antes restrita.

Após as considerações preliminares sobre estes Tribunais/Cortes Constitucionais, analisar-se-á a possibilidade de transformação do STF em um autêntico Tribunal Constitucional por meio de Emenda à Constituição. A importância deste trabalho é a de

demonstrar, em um país como o Brasil, que com o atual momento político em que está passando, onde a inconstância e influência política são evidentes naquele Tribunal, acaba por transparecer na sociedade um sentimento de descrença com aquele que deveria proteger nossa Constituição, exibindo também a instabilidade do Supremo Tribunal Federal e seus agravantes.

Avaliar-se-á a transferência de competências dadas ao STF para o STJ (Superior Tribunal de Justiça), como forma daquele tribunal exercer de maneira eficaz a jurisdição constitucional. O problema do Presidente da República nomear Ministros para o STF, acarreta em lentidão na renovação de seus quadros devido ao longo tempo, observando também a vulnerabilidade da Suprema Corte brasileira advinda da pressão do executivo e pela insatisfação de vários setores da sociedade, além da alta carga processual, gerando demora aos casos importantes à nação.

A metodologia aplicada neste trabalho será de caráter bibliográfico, com consultas a doutrinas clássicas nacionais e internacionais, realizando uma abordagem qualitativa e uma pesquisa explicativa, dando condições de atingir os objetivos expostos e pretendidos.

2 O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: CONCEITUAÇÃO E EXEMPLOS

A função de um Tribunal/Corte Constitucional é a de garantir e defender a Lei Fundamental, sendo de suma importância a necessidade deste em um Estado constitucional, democrático e social. Seu surgimento ocorre na Europa na década de 20, primeiramente como órgãos de controle político-ideológico, especializado e exclusivo, não pertencentes ao Poder Judiciário ou a outro Poder ou órgão administrativo ou legislativo. Pela natureza das funções que é chamado a exercer, constitui como pedra angular no edifício do Estado Democrático de Direito configurado pela Constituição. Hans Kelsen (2009, p. 291), criador do modelo de Tribunal Constitucional Austríaco, exibe que defensor da Constituição “significa en el sentido originario del término, un órgano cuya función es defender la Constitución contra las violaciones [...] Como toda norma también la Constitución puede ser violada sólo por aquéllos que deben cumplirla”.

Louis Favoreu (2009, p. 15) enfoca a noção de Corte Constitucional sendo esta “uma jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho constitucional ordinário e independente deste e dos poderes públicos”. De forma ampla, Fernández Rodríguez (2002, p. 21) assinala que “un órgano pertenece a la categoría de la justicia constitucional, cuando es de carácter jurisdiccional,

posee un status, por lo general, diferente al de la justicia ordinaria y su competencia recae sobre los procesos constitucionales”.

Para tanto, a conceituação de Humberto Nogueira Alcalá resume de maneira objetiva o que seriam os Tribunais Constitucionais, sendo estes

órganos supremos constitucionales de única instancia, de carácter permanente, independientes e imparciales, que tienen por función esencial y exclusiva la interpretación y defensa jurisdiccional de la Constitución, a través de procedimientos contenciosos constitucionales referentes como núcleo esencial a la constitucionalidad de normas infraconstitucionales y la distribución vertical y horizontal del poder estatal, agregándose generalmente la protección extraordinaria de los derechos fundamentales, que actúan en base a razonamientos jurídicos y cuyas sentencias tienen valor de cosa juzgada, pudiendo expulsar del ordenamiento jurídico las normas consideradas inconstitucionales. (ALCALÁ, 2005, p.31).

Os tribunais Constitucionais, componentes fundamentais da estrutura constitucional do Estado, são independentes e com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, desde que estejam asseguradas no texto constitucional, estatuto ou em seu regimento interno. Sendo a missão de um Tribunal Constitucional defender a Constituição, Kelsen se expressa da seguinte forma:

Una constitución en la que los actos inconstitucionales y en particular las leyes inconstitucionales se mantienen válidos – no pudiéndose anular su inconstitucionalidad – equivale más o menos, desde el punto de vista estrictamente jurídico, a un deseo sin fuerza obligatoria. (KELSEN, 1974, p.510)

Para tanto, alguns exemplos de tribunais serão destacados, cada um com características peculiares, apresentando os Tribunais ou Cortes da Áustria, Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e a Suprema Corte dos Estados Unidos.

2.1 CORTE CONSTITUCIONAL AUSTRÍACA

É a mais antiga das cortes Constitucionais e modelo para as outras instituídas na Europa, tendo como um de seus principais inspiradores Hans Kelsen. A Corte é composta por um Presidente, vice-presidente, doze juízes titulares e seis juízes suplentes. Sobre a forma de escolha, Louis Favoreu estabelece o seguinte:

A partir de 1929, o poder de nomeação pertence ao presidente da Federação por proposição: do Governo Federal para o Presidente, o vice-Presidente, seis juízes titulares e três juízes suplentes; do Conselho Federal, para três juízes titulares e um juiz suplente.

Quando o Conselho Nacional ou o conselho federal precisam fazer indicações para preencher uma vaga, elaboram uma lista de três nomes, entre os quais o Presidente da Federação pode teoricamente escolher, mas é sempre nomeado o primeiro da lista. (FAVOREU, 2004, p.42)

Uma das exigências para ser nomeado juiz titular ou suplente da Corte Constitucional é de ter concluído os estudos em direito e exercido, no mínimo, dez anos em determinada profissão para a qual o curso é exigido, além das nomeações realizadas pelo Governo Federal serem mais estritas do que aquelas feitas nas assembleias. Existe uma incompatibilidade nas funções do membro da Corte Constitucional com as de membro do governo Nacional, conselho Federal ou qualquer outro órgão representativo, aplicando-se o mesmo entre a função de membro da Corte com as de representante ou assalariado de partidos políticos. Os membros são nomeados ilimitadamente, ou seja, permanecem no cargo até o dia 31 de Dezembro do ano no qual completaram 70 anos, sendo esta uma garantia de independência, pois apenas serão demitidos pela própria Corte.

Com relação ao funcionamento, a Corte apenas decide caso esteja completa, com a decisão tomada pelos 14 juízes, ocorrendo 4 sessões por ano, que duram entre 3 e 4 semanas, por meio de audiências públicas em que as partes podem ser representadas por advogado. Outras atribuições são aplicadas a Corte Constitucional Austríaca, servindo de um alto tribunal eleitoral, julgando o contencioso político das eleições, sendo competente também para apreciação de regularidade das iniciativas populares ou referendos. Há também a aplicação sobre a corte austríaca no sentido de ser um tribunal dos conflitos, sejam eles positivos e negativos, sem falar no papel de ser também uma corte ou tribunal federal, zelando pelo equilíbrio federal e de Corte Administrativa.

2.2 TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO

Inspirado no modelo Kelseniano logo após a 2ª Guerra Mundial, o Tribunal Constitucional Federal Alemão é composto por dezesseis membros, sendo eles um Presidente e um vice-presidente, separados em duas Câmaras, juntamente com sete membros cada. Seis juízes deverão ser Federais (três para cada câmara), magistrados que participaram por pelo menos três anos de uma das cinco jurisdições da Federação. Os outros dez juízes (cinco em cada câmara) deverão ser escolhidos entre pessoas na faixa etária superior a 40 anos, possuidoras de diplomas exigidos para o exercício da magistratura. Conforme a Constituição, a eleição dos membros do Tribunal Constitucional Federal ocorre da seguinte forma: metade dos membros é eleita pela câmara dos deputados e a outra metade, pelo senado.

Mesmo com as precauções realizadas para se evitar a influência dos partidos, o fracionamento das vagas ocorre por acordo entre os dois partidos e os juízes possuem uma afinidade política clara. Nas palavras de Louis Favoreu

Quanto à composição sociológica, o Tribunal Constitucional Federal não difere muito das outras Cortes Constitucionais. Observamos o mesmo grande comparecimento de professores de direito e de advogados. Os políticos não estão excluídos e podemos notar, curiosamente, que o Presidente do Tribunal Constitucional Federal, até 1983, J. Benda, era um antigo Ministro do Interior, o que também era o caso, como sabemos, de seu homólogo francês na mesma época. (FAVOREU, 2004, p. 61)

Com relação à média de idade, cada juiz é eleito para ter um mandato de 12 anos, não sendo renovável, com o limite de idade fixo em 68 anos completos, apenas cabendo a assembleia plenária da corte autorizar uma aposentadoria antecipada ou destituição no caso de faltas graves. Estão impedidos de exercerem outras funções, com exceção dos professores universitários, podendo estes continuar lecionando, observando-se a atividade de magistrado como prioridade. Cada câmara é presidida pelo presidente ou seu vice, não havendo possibilidade de troca, formando dois tribunais distintos.

O tribunal Constitucional goza de total autonomia financeira e administrativa, não dependendo do Ministério da Justiça por seu orçamento ser separado dos demais órgãos constitucionais. Possui a atribuição de ser Tribunal Eleitoral em caso de apelo, a função como alta corte de Justiça ou Tribunal repressivo, sendo mais árduo ainda. Como Corte Federal, o Tribunal Constitucional julga embates entre a federação e o país e entre si próprios; o julgamento dos conflitos entre órgãos constitucionais é confiado ao Tribunal Constitucional; o controle da qualidade e sentido das normas atribui uma competência especial ao tribunal, de modo que não acabe anulando uma norma. O tribunal exerce poderes ponderáveis ao apreciar a constitucionalidade das leis.

O tribunal possui influência sobre a ordem jurídica e política, sendo na primeira a conjunção da função objetiva dos direitos fundamentais e o controle realizado pela Corte Constitucional. Quanto a ordem política, aceita conforme a Constituição, a defesa da ordem liberal contra partidos e/ou indivíduos capazes de maculá-la.

2.3 CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

Composta por quinze membros, esta corte não se divide em Câmaras, estando os juízes, indicados pelo Parlamento, na proporção de um terço em sessão comum, o Presidente

da República designa um terço e as magistraturas supremas ordinárias e administrativas completam a terça parte restante, como bem salienta Favoreu:

A designação é feita pelo Parlamento, durante uma reunião comum das duas câmaras, pela maioria de dois terços dos membros componentes da assembleia, nos dois primeiros turnos e pela maioria de três quintos, nos turnos seguintes. Essa maioria qualificada foi decidida para evitar que os juízes sejam designados por uma simples maioria governamental e para situá-los acima dos partidos. A escolha pelas magistraturas supremas é feita da seguinte forma: três juízes são escolhidos pela *Corte de Cassação*, um pelo *Conselho de Estado* e um pela *Corte de Contas*, após a eleição, feita pelas comissões formadas no seio de cada alta jurisdição, compostas pelo Presidente e por alguns altos magistrados (presidentes de seção, procurador geral, etc.). Isto para designar três conselheiros para a Corte de Cassação, um conselheiro de Estado e um conselheiro para a Corte de Contas. O Presidente da República escolhe cinco membros, *sem proposição de governo*; o decreto de nomeação deve ser assinado também pelo Presidente do Conselho de Ministros. (FAVOREU, 2009, p. 78)

A escolha dos juízes pode ocorrer entre magistrados (mesmo aposentados), das jurisdições superiores ordinárias e administrativas, professores de direito e advogados com 25 anos de exercício advocatício. A eleição do Presidente se dá pela Corte, para um período de três anos, renovável por igual tempo. Importante destacar que, a exemplo de outros países, a designação destes juízes advém de acordos ou compromissos políticos entre partidos e, em menor grau, as motivações políticas também contribuem para outras indicações.

O mandato de cada juiz não é renovável, possuindo duração de nove anos, estando incompatível com qualquer outra atividade, seja ela política, profissional ou de ensino. A corte possui autonomia orçamentária e administrativa, cabendo ao *Palazzo della Consulta* a garantia de inviolabilidade. O funcionamento da Corte ocorre com formação plena, convocada pelo presidente, na qual designa o relator, fixando a ordem do dia e presidindo as sessões, podendo a autoridade máxima da Corte convocar esta como câmara de Conselho, com finalidade de proferir despachos ou sentenças. Sobre o funcionamento, é concisa a menção de Favoreu:

É obrigatório um *quórum* de onze juízes e a presença de pelo menos um juiz de cada categoria. As decisões são tomadas pela maioria dos votantes, mas em caso de empate, o voto do presidente é preponderante. Não há desconto de votos e os juízes da minoria não podem declarar suas opiniões dissidentes. As decisões são proferidas sob a forma de “sentenças”, mas a Corte também delibera em procedimentos interlocutórios, através de despachos motivados sucintamente. (FAVOREU, 2009, p. 79)

A influência da Corte sobre a ordem jurídica aparece no período pré-fascista, na revisão da legislação, e fascista, reescrevendo textos de direito civil, penal e processo penal,

direito administrativo e social, além da jurisprudência elaborada sobre o direito de greve e direito de família, importantes na proteção do exercício das liberdades dos diferentes organismos sociais (família, empresa e a fábrica). A influência sobre a ordem política exibe uma função insubstituível, do exercício da Corte, remediando a falta de escolhas legislativas, exibindo uma corte como um co-legislador ou mesmo um legislador, seja pelas sentenças aditivas ou substitutivas, na qual comenta G. Zagrebelsky:

A situação atual (na Itália) se caracteriza pelo que chamamos de um excesso de *contrattualizzazione* das decisões políticas (entre maioria e oposição, entre os grupos sociais mais fortes, sindicatos, etc.), o que parece ser uma consequência da falta de alternância. Isto é perigoso, pois essa tendência leva a situar toda matéria, todo interesse, todo valor negociável, mesmo as matérias, os interesses, os valores protegidos pela Constituição, fora da negociação política. Eis a função atual da Corte Constitucional italiana: impedir o excesso de *contrattualizzazione* das decisões políticas, que pode ser muito perigoso para os direitos fundamentais (principalmente para aqueles que não fazem parte da *contrattualizzazione*). (FAVOREU, 2004, p. 91)

2.4 TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL

Composto por doze membros nomeados pelo Rei, estes são escolhidos na proporção de quatro pelo Congresso dos Deputados, quatro pelo Senado, dois pelo governo e mais dois pelo Conselho Geral do Poder Judiciário. O mandato dos juízes é de nove anos, com renovação de um terço do Tribunal a cada três anos. Favoreu (2004, p. 104) explica que “As duas câmaras do Parlamento designam os juízes pela maioria qualificada de três quintos de seus membros, a fim de obter um amplo consenso e evitar que as designações sejam feitas por maioria simples governamental”.

O tribunal funciona em duas câmaras, ficando o presidente e cinco membros em uma e o vice-presidente com mais cinco membros na outra, nomeados pelo Tribunal pleno, devendo estar dois terços presentes para que a câmara possa julgar, sendo elas exclusivamente encarregadas de julgar recursos de amparo. Observa-se que o tribunal pode funcionar também com composição plena, possuindo dupla função de administração e julgamento, exercendo todas as competências do tribunal enquanto jurisdição, com a exceção de julgar os recursos de amparo.

A influência que o Tribunal Constitucional tem sobre a ordem política se reflete na arbitragem exercida em matéria de repartição das competências em meio ao Estado e Comunidades Autônomas (Catalunha e País Basco). A influência sobre a ordem jurídica apresenta um avanço, com relação ao crescimento na extensão dada a autoridade da coisa

julgada e ao recurso de amparo, permitindo ao Tribunal verificar a jurisprudência pelo Juiz Ordinário.

2.5 TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

O Tribunal Constitucional Português surgiu pela primeira revisão da Constituição, em 1982, atribuindo funções de garantia e defesa da Lei Fundamental. Pela natureza das funções que exerce, constitui pedra angular do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição. Tem como função fiscalizar a constitucionalidade de normas jurídicas, controlando a conformidade das demais normas com os princípios e regras Constitucionais, sendo esta função que mais desenvolve seu papel de guardião da Constituição.

Com o advento da Constituição Portuguesa de 1976, criou-se um sistema em que participavam o Conselho da Revolução e a Comissão Constitucional, além dos tribunais ordinários. Com a revisão constitucional votada pela Assembleia da República, substituiu-se a Comissão Constitucional por um Tribunal Constitucional semelhante aos moldes europeus, instalado em 1983, mesmo com a possibilidade de controle da constitucionalidade das leis por meio dos tribunais ordinários. A composição deste Tribunal se dá por 13 juízes, sendo 10 destes designados pela Assembleia da República e três são escolhidos por estes. Para tanto, Favoreu expõe a respeito:

Três (ou mais) juízes designados pela Assembleia e os três juízes cooptados são obrigatoriamente escolhidos entre os juízes dos outros tribunais, os demais entre os juristas. O mandato dos juízes é de seis anos, podendo ser renovado. O presidente é eleito pelos seus pares para um período de dois anos. A maioria de dois terços é exigida para a eleição dos dez primeiros juízes, bem como dos juízes cooptados. O tribunal foi instalado no dia 6 de Abril de 1983 (com seis magistrados, cinco professores e um advogado). Foi renovado totalmente em 1989: cinco juízes (dos 13) foram renomeados. Conta atualmente com: seis magistrados (um proveniente do tribunal supremo, quatro dos Tribunais de Apelação, um dos tribunais de primeira instância) e sete professores universitários. Dois juízes foram substituídos em 1994. Uma grande renovação foi feita em 1996. (FAVOREU, 2004, p.114)

O respeito ao equilíbrio entre Estado e coletividades integrantes é uma das atribuições aplicadas ao Tribunal Constitucional, sem falar no papel de Corte Administrativa, decidindo inconstitucionalidade de normas e daquelas contidas nos atos administrativos. Pode o Tribunal, por meio de requerimento do Presidente da República, analisar a constitucionalidade dos tratados e acordos internacionais, julgar o contencioso das eleições políticas e da legalidade e constitucionalidade dos partidos. Exerce competências quanto à

designação do Presidente da República e o fim de suas funções, além de julgar possível constitucionalidade e legalidade dos referendos.

O controle preventivo realizado pelo Tribunal cabe contra leis e leis orgânicas, a requerimento do Presidente da República, Primeiro Ministro ou um quinto dos deputados. O controle *a posteriori* pode ocorrer na forma de controle concentrado por via de ação ou por meio de remessas dos Tribunais. Os efeitos das decisões em caso de controle concentrado por via de ação oriundas de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade do tribunal possuem efeito *erga omnes*.

2.6 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

Prevista na Constituição dos Estados Unidos da América (1787), sua criação ocorreu em 1789 com o *Judiciary Act*, desenvolvido por meio do *Common Law*. No decorrer do tempo, a Corte ganhou relevância e atuação em assuntos de importância social e política, antes restrita. A partir do caso *Marbury v. Madison*, acabou elevando a Suprema Corte ao papel de interpretadora e defensora da Constituição americana, superando atos de outros poderes e igualando esta em importância institucional aos demais. Essa expansão institucional solidificou a sua atuação, passando a ser mais do que uma corte judicial, responsável pelo controle de constitucionalidade, o *judicial review*, sendo uma das características desta corte. Para tanto, Schmitt comenta a respeito deste tribunal:

La peculiaridad más eminente y genuinamente fundamental de esta *Supreme Court* consiste, sin duda, en que con ayuda de ciertos principios generales, abusivamente designados como “normas”, y de ciertos criterios fundamentales, se comprueban la equidad y razonabilidad de la ley y, en caso necesario, se declara ésta inaplicable. El Tribunal es apto para ello porque, en realidad, aparece frente al Estado como protector de una ordenación social y económica indiscutible por naturaleza. (SCHMITT, 2009, p. 26)

A Suprema Corte Norte-americana é composta por nove juízes, conhecidos como Justices, escolhidos pelo Presidente da República (appointment) após aprovação pelo Senado por maioria simples. A Constituição não determina o número de Justices, conservando o cargo enquanto bem servirem a nação, sendo vitalícia e sem aposentadoria compulsória. Quanto aos requisitos, não existem, podendo qualquer americano integrar a Suprema Corte, e que historicamente apenas advogados foram escolhidos, atendendo critérios éticos, políticos, de futuro apoio político dentre outras vantagens. Importante lembrar que este modelo de Corte foi inspiração para alguns países europeus, a exemplo da Alemanha, antes desta adotar o

modelo *kelseniano*, no período pós 2ª Guerra Mundial, apesar de alguns países seguirem o sistema misto (Controles Concentrado e Difuso).

3 INSTABILIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS AGRAVANTES

A redação do artigo 102, § 3º de nossa Carta Magna e a redação da EC nº 45, dão a entender uma proximidade maior deste Tribunal com o modelo estadunidense (Controle Difuso) do que com o europeu (Controle Concentrado). Composto por 11 juízes, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal em maioria absoluta, o STF possui, após a CR/88, uma competência originária mais ampla, em especial, sobre o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e do controle da omissão inconstitucional. Diz Canotilho que

A força normativa da Constituição é incompatível com a existência de competências não escritas salvo nos casos de a própria Constituição autorizar o legislador a alargar o leque de competências normativo-constitucionalmente especificado. No plano metódico, deve também afastar-se a invocação de 'poderes implícitos', de 'poderes resultantes' ou de 'poderes inerentes' como formas autônomas de competência. É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por esta via, chegar-se-á a duas hipóteses de competência complementares implícitas: (1) competências implícitas complementares, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve, em princípio, ter competência para a preparação e formação de decisão); (2) competências implícitas complementares, necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica de preceitos constitucionais. (CANOTILHO, 2002, p.543)

A priori, surge uma questão acerca da natureza do Supremo Tribunal Federal como um Tribunal Constitucional. Do modo como foi previsto na Carta de 1988, o Supremo Tribunal Federal não é, rigorosamente, uma Corte Constitucional, embora caiba a ele, precipuamente, a guarda da Constituição (CR, art. 102, caput) (BULOS, 2014, p.1311). A forma como o autor afirma, denota que as atribuições não transformam o Superior Tribunal Federal em um autêntico Tribunal Constitucional, pelo motivo de ser um tribunal recursal, julgando outras questões diversas daquela, como habeas corpus, mandado de segurança, habeas data dentre outras. Walber de Moura Agra e José Afonso da Silva comungam de entendimento semelhante:

O STF não seguiu os moldes das cortes constitucionais europeias, que têm suas atividades restritas apenas ao resguardo dos Textos Constitucionais (os tribunais constitucionais concentram de forma exclusiva o controle de constitucionalidade, não existindo o controle difuso, por parte de todos os órgãos do Judiciário). No Brasil, o STF, além da missão de guardião da Constituição, desempenha o papel de órgão recursal, funcionando como uma quarta instância para o Poder Judiciário. Com essa dupla função, o Supremo não consegue se dedicar exclusivamente à jurisdição constitucional, o que não o deixa funcionar plenamente na defesa da Lei Maior. (AGRA, 2014, p. 1810)

Mas não será fácil conciliar uma função típica de guarda dos valores constitucionais (pois guardar a forma ou apenas tecnicamente é falsear a realidade constitucional) com sua função de julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (base do controle difuso). (SILVA, 2005, p. 569)

3.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO STF

A instabilidade em que vive o STF se dá por vários elementos. Com relação ao alto volume de processos a serem julgados, mostra-se importante mencionar que Pedro Lessa noticiava o problema enfrentado pelo STF em 1915, e que viria conseqüentemente no decorrer das décadas acontecer, recomendando a necessidade em “desafogar o STF de parte de seus trabalhos no interesse da celeridade ou menor lentidão nos julgamentos” (1915, p. 23-24). A enorme carga de processos destinados ao STF, em sua maior parte questionando assuntos de menor relevância social, faz com que aqueles casos de maior importância acabem sendo prejudicados.

A cada ano, um aumento significativo de causas vem acendendo uma sobrecarga de processos, trazendo uma morosidade na prestação judicial e lentidão da máquina judiciária. Vítor Nunes Leal (1997, p. 40-41) sobre o assunto, diz: “O que na verdade assoberba os tribunais, prejudicando o acurado exame dos temas difíceis, são os casos que se multiplicam, seriadamente, como se houvesse uma fábrica montada para fazer dos juízes estivadores”.

Bem antes da atual Constituição da República ser instituída, Calmon de Passos assevera:

A crise do STF se traduz como vimos, em duas conseqüências bem determináveis. A primeira delas, o acúmulo de processos sem decisão nesse órgão, visto como o número dos que anualmente nele têm ingresso excede, de muito, o dos que nele conseguem ser julgados (...). A segunda conseqüência se traduz na perda de substância dos julgados de nossa mais alta Corte de Justiça. Eles, que deveriam ser os norteadores de toda a atividade jurisdicional do País, apresentam-se, em sua esmagadora maioria, como frutos modestos, às vezes nada convincentes, por força da pressão intolerável do volume de trabalho exigido dos senhores ministros. (PASSOS, 1977, p. 12)

Os dados estatísticos informam a grandeza da carga processual, levando-se em conta o número dos ministros que, de maneira mais detalhada pelo professor Oscar Vilhena Vieira, exhibe da seguinte forma:

Um homem é acusado de crime ambiental pela morte de um tatu, outro é condenado por lesão corporal por dar uma canelada na sogra, um comerciante agride uma senhora com uma vassoura. Casos como estes, que poderiam ter sido facilmente resolvidos na delegacia mais próxima, foram parar na maior corte do país, o Supremo Tribunal Federal (STF). Assim como as ações curiosas, todos os dias o Supremo recebe um grande número de processos que não dizem respeito exatamente à principal função do Tribunal: a de julgar os casos em que há violação da Constituição. No ano passado, chegaram ao tribunal quase 120 mil processos (119.957), dos quais 94,4% foram agravos de instrumento (50,4%) e recursos extraordinários (44%), isto é, recursos de outros tribunais. “O que significa que o Supremo empreende parte do tempo revendo decisões de tribunais inferiores”. (VIEIRA, 2008, p.1)

Após sete anos da apresentação dos dados, houve diminuição do número de processos. Em 2015, ingressaram no STF um total de 86.977 processos, sendo 11.069 originários e 75.908 recursais. Para Vieira (1994, p. 85), acaba fazendo “o Supremo Tribunal Federal encarregado de diversas questões que se afastam de sua função precípua de ‘guarda da Constituição’ (art. 102, caput) e em certa medida prejudicando o bom desempenho desta atribuição”.

Outros fatores podem ser elencados sobre a vulnerabilidade na qual navega o Supremo Tribunal Federal, gerando descrença à sociedade. Diante de tal insatisfação com o STF, Orlando Soares exhibe o seguinte:

Dentre os motivos e fatores, que frustraram as expectativas, quanto à missão constitucional do Supremo Tribunal Federal, podem ser citados os seguintes: decisiva influência do poder econômico, nos destinos do País; autoritarismo político; prepotência e indisciplina das Forças Armadas; pressões imperialistas, atuando nos bastidores, provocando instabilidade institucional, permanentemente; concepções ideológicas retrógradas, por parte das chamadas elites jurídicas, e assim por diante. (SOARES, 1991, p. 458)

Não obstante, outro ponto que merece atenção é sobre o número excessivo de recursos apresentados de forma crescente a cada ano, como visto acima, no qual adotam metodologias de “filtragem” (este método apresenta-se como a escolha de recursos com menor importância, zelando por interesses individuais e de grupos privados, por exemplo, contra a preferência daqueles de maior valor para a coletividade). Surge assim a dificuldade de acesso ao Tribunal Constitucional pela grande maioria das causas não serem julgadas no modelo exigido ao julgamento constitucional, mesmo sendo como forma de canalizar a onda

crescente de recursos, agrava-se pela tendência de “abertura maior” a estes, para torná-los “mais democráticos”.

O modo de escolha dos Ministros do STF pelo Presidente da República é passível de críticas. Paulo Bonavides exhibe o seguinte entendimento:

A perda ou a desativação do controle difuso de constitucionalidade de leis e atos normativos, para a qual parece caminhar a jurisdição constitucional no Brasil, significará uma grave queda ou erosão da legitimidade do sistema fiscalizador, visto que, quanto mais se concentra o controle na cúpula do Judiciário, como está acontecendo, menos democrática, aberta, independente, judicial, ligada à cidadania será a jurisdição: por isso mesmo, mais vulnerável e sujeita às pressões e interferências políticas do Poder Executivo.[...]Com efeito, a independência, a credibilidade e a legitimidade da justiça constitucional no Brasil começaram de ser alvo de graves reparos que giram ao redor de dois pontos cruciais: a indicação e nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República e a necessidade de desmembrar do Poder Judiciário a Corte de Justiça que, por mandamento constitucional, exerce o papel de guarda da Constituição e, logo, transformá-la em tribunal constitucional segundo o modelo austríaco. Tudo o que Luis Nunes de Almeida, Vice-Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal, disse em sede teórica, com respeito à inconveniência daquela designação e nomeação, que afeta as garantias de independência do juiz, parece estar ocorrendo no sistema judiciário brasileiro, de forma altamente comprometedora da imparcialidade da magistratura constitucional. (BONAVIDES, 2003, p. 88-89)

Comungando do mesmo entendimento, Luís Nunes de Almeida assevera sobre a temática que

A proposta mais recorrente, contudo, vai no sentido de haver juízes do tribunal Constitucional designados pelo Presidente da República. Com a mesma tranqüilidade com que, em 1982, contribuí para que tal possibilidade ficasse excluída, assim hoje reafirmo que não se deve conferir ao Presidente da República tal poder. [...] Na verdade, a questão essencial, a propósito do Tribunal Constitucional, não é a da sua composição, mas a das garantias de independência de seus juízes. Ora, entre essas garantias de independência, a mais importante consistirá, talvez, em não haver uma relação pessoal entre a entidade nomeante e o juiz nomeado. (ALMEIDA, 1995, p. 251)

4 A POSSIBILIDADE DE UMA EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE TRANSFORME O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM UM AUTÊNTICO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Medidas foram instauradas ao longo dos anos na intenção de diminuir a alta carga de processos recebidos pelo STF, o que não logrou êxito, motivando a criação de outro órgão jurisdicional para aliviar esse acúmulo. Desta forma, surge o Superior Tribunal de Justiça, no qual esclarece Flávio Quinaud Pedron:

Com o movimento de redemocratização, consagrado na Constituição da República de 1988, modificações sensíveis puderam ser notadas no tocante à preocupação em não sobrecarregar o STF. A principal modificação foi a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja atribuição seria a de “guardião” da legislação federal, deixando ao STF a atribuição de proteção da esfera constitucional. A Carta Magna, contudo, deixou de consagrar o polêmico requisito da arguição da relevância para os recursos extraordinários. (PEDRON, 2006, p. 220)

Embora tenha sido criado o STJ, acabou-se por aumentar a carga de processos não apenas nestes dois tribunais, mas diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário estão com tal acúmulo, gerando uma dificuldade na prestação judicial. Surge aqui a problematização deste trabalho: seria possível uma emenda à Constituição que transformasse o Supremo Tribunal Federal em um autêntico Tribunal Constitucional? Antes de ser dada uma resposta acerca do problema, o professor Fernando Luiz Ximenes Rocha mostra o seguinte:

Os que têm pugnado pela criação de uma Corte Constitucional no Brasil sustentam que o Supremo Tribunal Federal tem exercido de maneira muito tímida a missão constitucional que lhe é confiada de guardião da Constituição, mormente no que concerne aos chamados direitos fundamentais, onde a jurisprudência da Suprema Corte se apresenta por demais escassa. (ROCHA, 1997, p. 187)

De modo a responder a pergunta lançada acima, formalmente é possível, cabendo ao STF a atribuição de um Tribunal Constitucional, conforme o disposto no art. 102, CR, dando a ele a salvaguarda da Constituição, atribuindo-se também como um tribunal recursal. Desta forma, ao sugerir uma Proposta de Emenda à Constituição, transformando o STF em um autêntico Tribunal Constitucional, reserva-se novo modelo a este Tribunal, concentrando-se apenas nas causas de relevância constitucional, o que não ocorre de forma específica. A conclusão do Professor Dalmo de Abreu Dallari mostra-se incisiva:

se fossem retiradas do Supremo Tribunal Federal as demais competências, deixando-lhe o controle de constitucionalidade, haveria muitas vantagens, pois suas pautas não estariam sobrecarregadas; ele poderia, com rapidez e eficiência, atuar como verdadeiro guarda da Constituição, impedindo a vigência de leis e atos inconstitucionais e responsabilizando os agressores da normalidade constitucional; e o Brasil poderia ter, afinal, uma Constituição efetivamente vigente e respeitada, o que contribuiria para a estabilidade política e a superação das injustiças sociais. (DALLARI, 1996, p. 26)

Alexandre de Moraes (2000, p.77) apresenta entendimento no sentido que “As cortes constitucionais, para funcionarem atendendo à sua relevante missão, devem ser estruturadas para obterem a maior densidade possível de legitimidade, consenso no seio da sociedade, e pluralidade política, representando os componentes da divisão de poderes”. De forma

complementar, sua defesa na posição do STF como Tribunal Constitucional, mesmo que permaneça inserido no Poder Judiciário, vai além:

A transformação do STF em um exclusivo Tribunal Constitucional não impede sua permanência como órgão máximo do Poder Judiciário, autônomo e independente, e detentor de autonomias funcionais, administrativas e financeira, nos mesmos moldes do Tribunal Constitucional Federal alemão. (MORAES, 2000, p. 289)

Diante do entendimento, e ao compararmos brevemente o STF com o Tribunal Constitucional Federal Alemão, diante de seu aspecto social, Peter Häberle exemplifica que:

El TCFA debe verse en su relación intensiva con la sociedad entera, pues se trata de un “tribunal social” de naturaleza propia y en un sentido amplio. A través de su jurisprudencia se abre hacia la diversidad de ideas e intereses y los incorpora; a la inversa, dirige a la sociedad. En vista de la designación de los jueces, de la aplicación del derecho procesal constitucional y de los resultados materiales de la interpretación, se trata más de un tribunal de toda la sociedad que de un tribunal “estatal”. (HÄBERLE, 2003, p. 296)

A realidade brasileira não tem dado tanta contribuição para a consolidação da força normativa de nossa Constituição, configurando em um perigoso caminho. Segundo Konrad Hesse

afigura-se perigosa para a força normativa da Constituição a tendência para a freqüente revisão constitucional sob a alegação de suposta e inarredável necessidade política. Cada reforma constitucional expressa a idéia de que, efetiva ou aparentemente, atribui-se maior valor às exigências de índole fática do que à ordem normativa vigente. Os precedentes aqui são, por isso, particularmente preocupantes. A freqüência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando sua força normativa. A estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição. (HESSE, 1991, p. 22)

Entretanto, não se pretende criar um Tribunal Constitucional fora da estrutura do Poder Judiciário, mas reduzir a atual competência do STF, retirando-lhe todas as atribuições que não digam respeito à jurisdição constitucional, transferindo-se estas para o elenco das competências do Superior Tribunal de Justiça. Pela importância cabível ao STJ, que junto com o STF formam o núcleo do Judiciário brasileiro, o Ministro Carlos Velloso atribui o seguinte entendimento:

Assim, abaixo do Supremo Tribunal Federal, que é a cúpula do Judiciário brasileiro, por isso colocado no ápice da pirâmide judiciária nacional, situa-se o Superior Tribunal de Justiça, que assumiu competência antes conferida à Corte Suprema e ao extinto Tribunal Federal de Recursos. (VELLOSO, 1991, p. 4)

Nas lições do professor José Alfredo de Oliveira Baracho

para que se possa acompanhar as novas propostas sobre a remodelação ou mesmo a criação de um regime político adequado à sociedade brasileira contemporânea, deve-se melhorar o perfil do Supremo Tribunal Federal, para ele estar apto às novas exigências, como eficiente instrumento de garantia da ordem jurídica, social e econômica. (BARACHO, 1984, p. 334)

5 CONCLUSÕES

A pretensão de um Tribunal Constitucional é ser o Guardião da Constituição, se convertendo naquele verdadeiro órgão executor da vontade constituinte. Transformar este no mais importante intérprete da Lei Suprema, sob o controle dos atos do poder constituinte derivado, no qual se atribui a tarefa de reformar a efetivação da Lei Magna é de suma importância na manutenção do Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho mostrou a conceituação de um Tribunal Constitucional, relacionando este com o surgimento dos Tribunais Constitucionais na Europa e a Suprema Corte nos Estados Unidos e suas peculiaridades. Importante mencionar que cada modelo apresentado possui qualidades e defeitos, importantes na análise da problemática exposta.

Ao julgar a possibilidade de uma Emenda Constitucional para transformar o STF em um autêntico Tribunal Constitucional não é das mais difíceis, visto que a instabilidade na qual navega este Tribunal recursal é latente. Ao definir o Supremo Tribunal Federal como Guardião da Constituição, acabou por deixá-lo também como uma quarta instância, não conseguindo a dedicação exclusiva à Jurisdição Constitucional. O excesso de processos diários deixados na Suprema Corte brasileira remontam a cada ano um aumento significativo e perigoso. Todo esse acúmulo, associado às pressões políticas e interesses de grupos minoritários não poderiam dar um resultado diferente, acarretando em casos de suma importância à sociedade um prejuízo grotesco.

Já era visto muito antes, em meados de 1915, o que hoje o STF tem por conviver. Desafogá-lo de parte de seus trabalhos para uma celeridade e menor lentidão nos julgamentos era um objetivo visionário que hoje anda a passos lentos, diante do autoritarismo político, influência do poderio econômico, instabilidade institucional dentre outros elementos. A transformação do STF em um autêntico Tribunal Constitucional não o deixa fora da estrutura do Poder Judiciário. A intenção em reduzir as competências que não digam respeito à jurisdição constitucional, transferindo as demais atribuições para o Superior Tribunal de Justiça, promove o necessário aperfeiçoamento destas instituições, corrigindo sérios defeitos

no funcionamento de nosso Tribunal Supremo, elementos importantes para a efetivação da Constituição e que contribuam ainda mais para a estabilidade política e a superação das injustiças sociais.

LA TRANSFORMACIÓN DE LA SUPREMA CORTE FEDERAL EN UN VERDADERO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL MEDIANTE UNA ENMIENDA A LA CONSTITUCIÓN

RESUMÉN

El Tribunal Constitucional es el elemento clave en la defensa y consolidación de la Ley fundamental, a saber, la Constitución. De hecho, el Tribunal Supremo tiene la naturaleza de guardián de la Constitución y también el corte de apelaciones, basado en el modelo norteamericano. Con muchas preguntas acerca de si el Tribunal Supremo sería un tribunal constitucional, hemos llevado a cabo este trabajo, con el fin de cuestionar la posibilidad de transformar, a través de la enmienda a la Constitución, el Tribunal Supremo en un verdadero Tribunal Constitucional, con base en el molde europeo. Por lo tanto, vamos a verificar la naturaleza de la Corte Constitucional, con su aspecto y sus características, y para ver algunos ejemplos de las cortes de Europa y el Tribunal Supremo de los Estados Unidos. Vamos a mostrar la situación real de la Corte Suprema por el gran número de casos a ser tratado, la vulnerabilidad que surge por la presión política y la inestabilidad del ejecutivo y de la solución para transferir competencias reconocidas al Tribunal Supremo al Tribunal Supremo de Justicia, con el fin de que el ejercicio corte así lo jurisdicción constitucional efectiva. Todo esto será de bibliográfica con las consultas con las doctrinas clásicas nacionales e internacionales, con un enfoque cualitativo, alcanzando los objetivos establecidos. La intención de transformar el Tribunal Supremo en el Tribunal Constitucional auténtica contribuyen a la estabilidad política y la superación de las injusticias sociales, la corrección de defectos graves en el funcionamiento de nuestro Tribunal.

Palabras-clave: Enmienda a la Constitución; STF; Corte constitucional

REFERÊNCIAS

AGRA, W. M. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALMEIDA, L. N. Da Politização à Independência: algumas reflexões sobre a composição do Tribunal Constitucional. In: *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 251.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro : Forense, 1984. p. 334.

BONAVIDES, Paulo. **Jurisdição constitucional e legitimidade: algumas observações sobre o Brasil**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid: No. 7, 2003. p. 77-101. Disponível em: <<http://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/download/50670/30888>> Acesso em: 15 out. 2016.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho, **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 5. ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 543.

DALLARI, D. A. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FELONIUK, Wagner Silveira. A Política e a Suprema Corte dos Estados Unidos. In: Celso Hiroshi Iocohama, Robison Tramontina, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. (Org.). **História, poder e liberdade**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, José Julio. **La Justicia Constitucional Europea ante el siglo XXI**. Madrid: Técnos, 2002.

HÄBERLE, P. **El Estado Constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre : Sergio Fabris Editor, 1991. p. 22.

KELSEN, H. La garantía jurisdiccional de la constitución. Trad. Rolando Tamayo y Salmorán. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. (Anuario Jurídico 1-1974). p.510.

KELSEN, Hans.; SCHMITT, Carl. **La polémica Schmitt/Kelsen sobre la justicia constitucional: El defensor de la Constitución versus ¿Quién debe ser el defensor de la Constitución?** Madri: Tecnos, 2009. (Colección Clásicos del Pensamiento, v. 1).

LAMBERTUCCI, Leonardo Luis. **Breves considerações sobre a repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário.** Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/leonardo-luis-lambertucci.pdf>> Acesso em: 11 out. 2016.

LEAL, Victor Nunes. **Problemas de Direito Público e Outros Problemas.** Brasília: Ministério da Justiça, 1997. p. 40- 41.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915. p. 23- 24.

MORAES, A. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais; garantia suprema da Constituição.** São Paulo: Atlas, 2000. p. 185-190. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf>> Acesso em: 10 out. 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Da argüição de relevância no recurso extraordinário.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1977. p.12.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Um olhar reconstrutivo da modernidade e da crise do Judiciário.** Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Flavio_Pedron.pdf> Acesso em: 12 out. 2016.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, O. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TAVARES FILHO, Newton. **Tribunais Constitucionais.** Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1571/tribunais_constitucionais_tavares.pdf?sequence=4> Acesso em: 10 out. 2016

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS. **Tribunal Constitucional: O que é, para que serve, como funciona.** Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/tc_ebook_30anos/index.html#ebook30anos> Acesso em: 08 de out. 2016.

VELLOSO, C. M. S. “O Superior Tribunal de Justiça – Competências originárias e recursal”. *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **O Supremo Tribunal Federal : jurisprudência política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 85

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Sobrecarregado, STF julga mais de 100 mil casos por ano**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL275210-5601,00-SOBRECARREGADO+STF+JULGA+MAIS+DE+MIL+CASOS+POR+ANO.html>> Acesso em: 13 out. 2016.